



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 6/FEAM/URA SM - CCP/2024

PROCESSO N° 2090.01.0004924/2024-07

Relatório:

A COMPANHIA GERAL DE MINAS – CGM, CNPJ nº 61.409892/0015-79, solicitou a exclusão das condicionantes 2 e 3 (84926259), presentes no Licenciamento Ambiental LAS nº 2333/2024, reproduzidas e motivadas da seguinte forma:

Condicionante 02 - *"Apresentar Proposta Simplificada de recomposição de área degradada/alterada para recomposição da APP adjacente à lavra, contemplando, dentre as metodologias, o plantio de espécies nativas e cronograma executivo"*

Condicionante 03- *"Comprovar, através de relatórios técnicos e fotográficos, a recomposição da APP adjacente a área de lavra. *Obs.: os relatórios deverão conter informações dendrométricas das mudas plantadas, como Diâmetro na altura do colo, altura, fechamento do dossel, índices de mortalidade e replantio e tratos silviculturais aplicados naquele ano".*

Em síntese, argumenta ilegitimidade para o cumprimento da obrigação de recuperação de área de preservação permanente adjacente da lavra, já que está fora da área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como se tratar de imóvel pertencente a terceiro. Argumenta que o código florestal obriga ao proprietário da área em recuperar as APPs degradadas, inclusive, prestando informações que o mesmo aderiu ao PRA junto ao CAR e encontra-se aguardando convocação do órgão ambiental.

Por fim, registra que a CBA não é a responsável para intervenção na APP, que poderia trazer o vínculo para a obrigação legal de recuperação.

A taxa de análise (pós licença), estabelecidas Lei 6.763/75 foi adimplida (docs. SEI n. 84926259).

Análise

A análise de mérito do pedido de exclusão de condicionante envolve questão eminentemente legal, sendo dispensada verificação técnica de seu conteúdo.

O Decreto Estadual n. 47.383/18 determina a competência da unidade responsável pela análise do licenciamento, sendo desnecessária sua tramitação em Câmara Técnica, estabelecendo o prazo para solicitação até o seu vencimento:

Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo

a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

A licença Ambiental foi expedida em 21/02/2024, sendo requeridas as exclusões através do peticionamento protocolados no dia 26/03/2023.

As condicionantes possuem as seguintes redações e prazos:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo[1]
02	Apresentar Proposta Simplificada de recomposição de área degradada/alterada para recomposição da APP adjacente à lavra, contemplando, dentre as metodologias, o plantio de espécies nativas e cronograma executivo	60 dias após concessão da licença.
03	Comprovar, através de relatórios técnicos e fotográficos, a recomposição da APP adjacente a área de lavra. *Obs.: os relatórios deverão conter informações dendrométricas das mudas plantadas, como Diâmetro na altura do colo, altura, fechamento do dossel, índices de mortalidade e replantio e tratos silviculturais aplicados naquele ano.	Anualmente, durante a vigência da Licença Ambiental, sendo o relatório de plantio apresentado em até 6 meses após concessão da licença.

Assim, tempestivo está o os pedidos, dados protocolos anterior ao vencimento.

Quanto ao mérito, razão assiste o solicitante, já que, como regra, a regularidade do imóvel rural é de responsabilidade de seus proprietários.

A Res. Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132/22 relaciona casos em que a propriedade rural deve possuir seu CAR aprovado, com consequente verificação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, relacionando sua interface no licenciamento ambiental.

Nesta resolução, não verificamos a determinação para que o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental assim o faça quando a modalidade do licenciamento for o simplificado e ausente intervenção ambiental.

Ademais, a aprovação do CAR de licenciamento ambiental simplificado cabe ao IEF, em momento oportuno, que fará a convocação do proprietário para a assinatura do Programa de Regularização Ambiental – PRA

Conclusão:

Dado o exposto, tendo em vista legislação ambiental referente a matéria, sugerimos a exclusão das condicionantes 02 e 03.

Ao NAO para a confecção de folha para a decisão do Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Feam, bem como notificação ao interessado

Anderson Ramiro de Siqueira

Coordenador Regional de Controle Processual - URA Sul de Minas

Fundação Estadual de Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 03/04/2024, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **85396352** e o código CRC **C9897998**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004924/2024-07

SEI nº 85396352



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Núcleo de Apoio Operacional

Decisão FEAM/URA SM - CAF NAO nº. Adendo ao PU/2024

Varginha, 11 de abril de 2024.

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DA UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO SUL DE MINAS

DATA: 11/04/2024

DOCUMENTO SIAM: PROCESSO SLA 233/2023

EMPREENDIMENTO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO

PROCESSO Nº 2333/2023

CÓDIGO DA ATIVIDADE: A-02-01-1

MUNICÍPIO: POÇOS DE CALDAS

LICENÇA: () LP () LP+LI () LI () LIC () LO () LI+LO () LP+LI+LO
() LOC () LIC+LO () REVLO () AMPLIAÇÃO (X) LAS RAS () LAS CADASTRO

() CONCEDIDA COM CONDICIONANTES:

() CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES

() INDEFERIDA

() ARQUIVAMENTO

() CANCELAMENTO

(X) EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE - DEFERIDA a exclusão das condicionantes 02 e 03.

(X) DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE

() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

() DEFERIDA () INDEFERIDA - VALIDADE: ____/____/____

Observação _____

Frederico Augusto Massote Bonifácio

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifácio**, Chefe Regional, em 16/04/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86074202** e o código CRC **2C7E21FF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0004924/2024-07

SEI nº 86074202